



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001848/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.871 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 17-50.570, pela 11ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, às fls. 708/726:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 28/05/2009, o Auto de Infração às fls. 294 a 344, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s)-calendário 2005, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 471.661,64, dos quais R\$ 222.548,41 correspondem a imposto; R\$ 79.761,35 juros de mora (calculados até 30/04/2009); R\$ 166.911,30 a multa proporcional (passível de redução) e mais R\$ 2.440,58 de multa isolada.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.871 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001848/2009-21

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas sujeitos a Carnê-Leão

Omissão de Rendimentos de Trabalho Sem Vinculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vinculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 277 a 286, que faz parte integrante do auto de infração.

O contribuinte deixou de oferecer à tributação a receita de administração de imóveis à alíquota de 6% incidentes sobre os valores dos aluguéis recebidos de pessoas física e creditados em conta corrente.

Enquadramento Legal: Arts, 1º, 2º e 3º, e §§, e 80 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Art. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR199; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 277 a 286, que faz parte integrante do auto de infração.

Enquadramento Legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 10 da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física a título de carnê-leão, reflexo das infrações apuradas conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 277 a 286, que faz parte integrante do auto de infração.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 29/06/2009, a impugnação de fls. 351 a 364, alegando que:

A incompatibilidade do conceito de renda com a tributação efetuada com base, exclusivamente, em extratos bancários.

Não se pode fazer parte da base de cálculo do Imposto sobre a Renda valores que não representem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Dilação do Prazo

Solicita no mínimo a concessão de prazo suplementar de no mínimo 60 (sessenta) dias para que possa obter e apresentar os documentos hábeis e idôneos aptos comprovação do quanto já informado à Autoridade Fiscal.

Do Pedido

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.871 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001848/2009-21

Requer a apreciação da defesa, julgando-a procedente, anulando-se o auto de infração.

Caso não entendam assim, requer a concessão de prazo suplementar para obtenção e apresentação das provas documentais aptas à demonstração da inocorrência dos fatos geradores, protestando, ainda, por diligências complementares que se façam necessárias.

A autoridade julgadora informou que o contribuinte não impugnou a exigência decorrente dos rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão e das multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A respeito da tributação de depósitos bancários de origem não comprovada como fato presumido de omissão de rendimentos, repassou a legislação até a edição da Lei nº 9.430/96, e ratificou o lançamento, negando, ainda, os pedidos de dilação do prazo e diligência fiscal.

Ciência realizada em 10/6/2013, conforme AR às fls. 736.

Recurso voluntário apresentado em 1/7/2013, às fls. 737/738.

O recorrente anexa xerocópias de janeiro a dezembro/2005, demonstrando a entrada e saída dos recursos que não correspondem a ganhos financeiros, mas a pagamento realizados por inquilino e recebido por proprietário. Do montante depositado, havia, ainda, lucro devido à taxa de administração.

Documentos às fls. 766/3.655.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O argumento apresentado na defesa é de que intermediava a recepção de aluguéis dos inquilinos antes de repassá-los aos proprietários dos imóveis e, para tanto comprovar, apresenta aos autos uma extensa documentação que merece análise aprofundada por parte do setor competente na unidade preparadora do domicílio tributário do sujeito passivo.

No particular, o contribuinte reúne documentação consistente em:

- Relatório diário de entrada dos aluguéis pagos por inquilinos;
- Recibos expedidos pela Imobiliária Carlos de Campos, que comprovam o recebimento dos aluguéis dos inquilinos relacionadas no relatório anterior;
- Relatório diário de saída dos pagamentos aos proprietários;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.871 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001848/2009-21

- Recibos que atestam o repasse, aos proprietários, dos aluguéis recebidos, já deduzida a taxa de administração.

Referida documentação, às fls. 766/3.655, evidencia a percepção, pela Imobiliária Carlos de Campos ou Carlos de Campos Imóveis, de rendimentos de aluguéis de inquilinos e o repasse a seus proprietários, debitada a taxa de administração, valores que podem haver transitado pela conta corrente do interessado e, assim, atrair a aplicação da Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nestes termos, entendo que o processo ainda não está em condições de ter um julgamento justo, razão por que voto no sentido de tê-lo convertido em diligência, a fim de que o setor competente na unidade preparadora adote as seguintes providências:

(i) promova o cotejo entre os dados apresentados na documentação citada e os depósitos bancários de origem não comprovada, a fim de verificar se houve ou não a comprovação inequívoca;

(ii) elaborar, se for o caso, novo Demonstrativo Fiscal, detalhando os valores acatados e os valores mantidos em decorrência da realização da presente diligência;

(ii) elaborar relatório circunstanciado, dando-se vista ao recorrente para, querendo, pronunciar-se.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem